

Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim



# LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

2022



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM  
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 916/2021, de 03 de agosto de 2021.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2022 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Domingos do Capim aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e Lei Orgânica do Município de São Domingos do Capim as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município, fiscal e da seguridade social, para o exercício de 2022 as quais objetivam assegurar o equilíbrio entre receitas e despesas, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições sobre a limitação Orçamentária e Financeira;
- V - as disposições sobre transferências de recursos do Poder Legislativo;
- VI - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VII - as disposições relativas às despesas de capital;
- VIII - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- IX - as disposições relativas às receitas e despesas de capital e a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- X - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;
- XI - as disposições finais.

*Raula Apou da Silva*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM  
GABINETE DO PREFEITO

## CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 2º** As prioridades e metas físicas para o exercício financeiro de 2022, especificadas de acordo com os macroobjetivos estabelecidos no Plano Plurianual, 2022-2025, e que seguem anexas como parte integrante deste Projeto de Lei.

## CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

**Art. 3º** - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e
- IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada Programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades; projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e alterações posteriores.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por função, subfunção, programas, atividades, projetos e operações especiais.

§ 4º - As atividades e projetos serão desdobrados em subtítulos exclusivamente para especificar a localização física integral ou parcial das respectivas atividades e projetos, não podendo haver, por conseguinte, alteração da finalidade dos mesmos e da denominação das metas estabelecidas.

**Art. 4º** - O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos do Município e fundos especiais.

*Paulo César da Silva*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 5º** - O projeto de lei orçamentária será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no art. 165 da Constituição Federal, art. 22 da Lei 4.320/1964, art. 5º da Lei 101/2000 e no art. 128 da Lei Orgânica do Município de São Domingos do Capime será composto de:

I - texto da Lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente ao orçamento fiscal e da seguridade social.

**§ 1º** - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto;

II - evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e elemento de despesa;

III - resumo das receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV - resumo das despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V - receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VI - receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VII - despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por elemento de despesa e fonte de recursos;

VIII - despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa;

IX - recursos do Tesouro municipal, diretamente arrecadados, no orçamento fiscal e da seguridade social, por órgão;

X - despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, segundo os programas de governo, com os seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhado por atividades e projetos, com a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras.

**§ 2º** - A mensagem que acompanhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - análise da conjuntura econômica do Município e suas implicações sobre a proposta orçamentária;

II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

*Raula Oton da Silva*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 6º** - Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo Municipal, até 15 de junho de 2021, sua proposta orçamentária, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta Lei, e na legislação vigente, em especial a Emenda Constitucional nº 025/2000, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

**Art. 7º** - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163 e suas alterações, de 04 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

I - o orçamento a que pertence;

II - o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

**A) DESPESAS CORRENTES:**

- 1- Pessoal e Encargos Sociais;
- 2- Juros e Encargos da Dívida;
- 3- Outras Despesas Correntes.

**B) DESPESAS DE CAPITAL:**

- 1- Investimentos;
- 2- Inversões Financeiras;
- 3- Amortização e Refinanciamento da Dívida;
- 4- Outras Despesas de Capital.

**Art. 8º** - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I - Às ações descentralizadas de saúde e assistência social;
- II - Ao atendimento de ações de alimentação escolar;
- III - À concessão de subvenções econômicas e subsídios;
- IV - Ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;
- V - As despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial; e
- VI - Às ações descentralizadas de Educação.

*Paulo Afonso da Silva*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM  
GABINETE DO PREFEITO

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO**

**Art. 9º** - O Projeto de Lei orçamentária do Município de São Domingos do Capim, relativo ao exercício de 2022, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

I – o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II – o princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Parágrafo Único: Os orçamentos públicos serão submetidos a controle operacional, de forma que as metas anuais sejam demonstradas comparativamente com as fixadas nos três exercícios anteriores, evidenciando-se, dessa forma, a evolução do patrimônio líquido.

**Art. 10** - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse local.

**Art. 11** - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

**Art. 12** - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

**Art. 13** - Na hipótese de ocorrência de circunstâncias estabelecidas no *caput* do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Excluem-se do *caput* deste artigo: despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – com pessoal e encargos patronais;

II – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º - As limitações de empenho incidirão, prioritariamente, sobre os seguintes tipos de despesa:

I – Despesas com diárias e passagens aéreas e terrestres;

II – Despesas a título de ajuda de custo;

*Raulo Affonso da Silva*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM  
GABINETE DO PREFEITO

- III – Despesa com locação de mão de obra;
- IV – Despesa com locação de veículo;
- V – Despesa com combustíveis;
- VI – Despesas com treinamento;
- VII – Transferências voluntárias a instituições privadas;
- VIII – Outras despesas correntes;
- IX – Despesas com pessoal comissionados e temporários;
- X – Despesas com comunicação, publicidade e propaganda;
- XI – Despesas com serviços de bufett e alimentação.

§ 4º - Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para o empenho e movimentação financeira.

**Art. 14** – Poderá o Poder Executivo promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que autorizada pelo Poder Legislativo, com o demonstrativo do impacto orçamentário financeiro decorrente da respectiva alteração.

**Art. 15** - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa para o parcelamento e/ou o reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4.320/64.

**Art. 16** - Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

**Art. 17** - Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo dos Órgãos da administração Direta ou Indireta, assim como dos fundos especiais, se:

- I - houver sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
- II – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- III – estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

**Art. 18** - A Lei Orçamentária anual deve observar as vedações estabelecidas no artigo 167, inciso I a XI, da Constituição Federal.

*Raulo Abreu da Silva*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM  
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - O Poder Executivo fica autorizado a incluir, no Projeto de Lei Orçamentária, do Exercício Financeiro de 2022, dispositivo, para abertura de créditos suplementares até o percentual de 50% (Cinquenta por cento), conforme faculdade expressa no § 8º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 2º - O Poder Executivo pode efetivar remanejamento, transposição e transferência orçamentárias de recurso de uma categoria de programação para outra de uma unidade orçamentária para outra de um Órgão para outro, no orçamento aprovado para o exercício financeiro de 2022 até o limite estabelecido no parágrafo primeiro deste artigo.

**Art. 19** - A autorização ao Poder Executivo para destinar recursos públicos para cobrir necessidades de pessoas físicas e *deficits* de pessoas jurídicas é definido de acordo com o que preceitua a lei específica municipal.

**Art. 20** - A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer sempre que caracterizado o princípio de cooperação mútua entre ambas as partes ou em situações que envolvam claramente o atendimento dos interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único - As transferências voluntárias a que se refere o "caput" deste artigo serão viabilizadas através da celebração de convênios, nos quais ficará assentado que os recursos transferidos não podem ter finalidade diversa da pactuada.

**Art. 21** - As receitas próprias das entidades mencionadas no Art. 17, desta Lei, serão programadas para atender, preferencialmente: os gastos com pessoal e encargos sociais; juros, encargos e amortização da dívida; contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção.

**Art. 22** - A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

**Art. 23** - A Lei Orçamentária conterà dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor mínimo de 1% (um por cento) e máximo de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2022, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 24** - A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

*Raulo Spom da Silva*





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 25** - O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** - A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações em nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

**Art. 26** - A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 27** - As despesas referentes à Dívida Fundada Interna correrão à conta de dotação consignada com esta finalidade em atividades específicas, em dotação própria.

**Parágrafo Único** - Os recursos alocados na Lei Orçamentária com a destinação prevista neste artigo não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

**Art. 28** - O Poder Executivo deverá enquadrar a dívida do Município dentro do planejamento de longo prazo, de modo que ele comprometa o mínimo possível a arrecadação tributária do município, que deve ser destinada a investimentos sociais.

**Art. 29** - A administração da dívida interna e externa e a captação de recursos pela administração municipal, obedecida à legislação em vigor, limitar-se-ão à necessidade de recursos para atender:

I - mediante operações e/ou doações, junto a instituições financeiras nacionais, públicas e ou privadas, organismos internacionais e órgãos ou entidades governamentais:

- a) ao serviço da dívida interna e externa do Município;
- b) aos investimentos definidos nas metas e prioridades do Governo Municipal;
- c) à renegociação de passivos.

II - mediante alienação de ativos:

- a) ao atendimento de programas prioritários e de investimentos;
- b) à amortização do endividamento;
- c) ao custeio dos benefícios previdenciários do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos - RPPS.

**Art. 30** - A atualização monetária do principal da dívida do Município não poderá superar, no exercício de 2022, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

*Raula Elton da Silva*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM  
GABINETE DO PREFEITO

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS DE CAPITAL

**Art. 31** - As despesas de capital decorrentes do estabelecido no capítulo I desta Lei, terão seu detalhamento materializado no Plano Plurianual de Investimentos e mensurados na Lei Orçamentária para o exercício de 2022.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 32** - O Quadro Geral de Pessoal é composto pela totalidade dos cargos efetivos e comissionados, lotados nos órgãos da Administração Direta e Fundos Especiais regidos pela Lei de Cargos e Salários do Município.

**Art. 33** - No exercício financeiro de 2022, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Legislativo e Executivo, observarão os limites estabelecidos na forma da Lei Complementar nº 101/2000 e no Art. 29 A, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, a qual deverá atender, em todos os seus termos, o disposto no artigo 69 da Constituição Estadual.

**Art. 34** - No exercício de 2022, observado o disposto no art. 169 da Constituição, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e
- II - for observado o limite previsto no Caput deste artigo.

**Art. 35** - Em cumprimento ao dispositivo nº 169 da CF, fica estabelecido que:

- I - A admissão de pessoal, assim como realização de concurso público, dependerá da existência de recursos financeiros destinados a essa finalidade.
- II - A lei orçamentária consignará dotações suficientes para atender aos acréscimos das despesas em outras áreas.
- III - Havendo a implantação de novo plano de cargos e salários, no exercício de 2022, serão reorganizados os números de cargos de provimento efetivo e em comissão a fim de tornar a administração mais eficiente.
- IV - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder reajustes e/ou reposição salarial aos servidores municipais no exercício 2022, respeitando o estabelecido nas modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 19/98, assim como aos limites definidos na Lei Complementar nº 101/2000, mediante lei municipal, porém, no que diz respeito à reposição

*Raulo Epau de Sousa*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM  
GABINETE DO PREFEITO

salarial, não poderá ser superior ao percentual da inflação apresentada no período imediatamente anterior, medida pelo IPCA/IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.

V - O reajuste e/ou reposição de pessoal ativo, aposentados e pensionistas, dependerá também de recursos e não poderá ultrapassar os índices da evolução da receita durante o exercício, a fim de não comprometer os investimentos em outras áreas.

VI - Fica o Poder Legislativo autorizado a conceder reajuste e/ou reposição salarial aos seus servidores e membros, observados os parâmetros conexos estabelecidos na Emenda Constitucional nº 19 e na Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 36** - A despesa com pessoal do Município obedecerá aos limites previstos no artigo 20, Inciso III da Lei Complementar nº 101/2000, atendendo a repartição dos limites cabíveis a cada ente municipal, os seguintes percentuais:

I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo.

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 1º - Caberá ao setor competente da Prefeitura Municipal a verificação, a cada quadrimestre, do exato cumprimento dos limites aqui estabelecidos.

§ 2º - Verificado percentual excedente, cumprirá ao mesmo setor promover a eliminação dos excessos nos dois quadrimestres imediatamente seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro quadrimestre, sob pena de submeter-se o Município às sanções previstas em lei.

**Art. 37** - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores da área de saúde, educação e assistência social minimamente necessários para continuidade dos serviços.

**Art. 38** - Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22, da lei Complementar nº 101/2000, a contratação de hora-extra fica restrita às necessidades emergenciais das áreas de saúde e de saneamento.

**CAPÍTULO VIII**  
**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO**  
**TRIBUTÁRIA**

**Art. 39** - O Poder Executivo poderá vir a conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária, do qual decorra renúncia de receita, desde que tenham sido atendidas as disposições legais referentes à matéria, especialmente as mencionadas na Lei Complementar nº 101/2000, assegurando-se vantagem tributária a quem a mereça e estabilidade tributária ao município.

*Raulo Espinoza da Silva*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 40** - O Poder Executivo adotará medidas tributárias próprias para melhoria da arrecadação, tais como atualização de cadastros dos contribuintes, fiscalização atuante para evitar a sonegação e evasão de impostos e taxas, revisão das isenções, intensificação da cobrança da dívida ativa, adequação dos valores das taxas aos custos reais dos serviços e ativação da contribuição de melhoria.

Parágrafo Único - No curso do exercício o Poder Executivo divulgará esse programa específico de melhoria de arrecadação, evidenciando na prestação de Conta respectiva os resultados obtidos com a adoção das medidas constantes deste dispositivo.

**Art. 41** - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alteração na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o final do exercício, o Prefeito Municipal, para não permitir a integralização das fontes de recursos não autorizadas, deverá suprimir, mediante decreto, até o 5º (quinto) dia útil, do exercício de 2021, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação sequencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

I - de até 100% (cem por cento) das dotações relativas aos novos projetos;

II - de até 60% (sessenta por cento) das dotações relativas aos projetos em andamento;

III - de até 25% (vinte e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção;

IV - dos restantes, 40% (quarenta por cento), das dotações relativas aos projetos em andamento;

V - dos restantes, 75% (setenta e cinco por cento), das dotações relativas às ações de manutenção.

§ 3º - O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado no prazo estabelecido no parágrafo anterior, a troca das fontes de recursos condicionadas, constantes da Lei Orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

§ 4º - Aplica-se o disposto no Art. 39 às propostas de alteração na destinação das receitas.

**Art. 42** - O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até 2 meses antes do encerramento do atual exercício financeiro, Projeto de Lei dispendo sobre alterações na Legislação Tributária Municipal especificamente sobre:

I - Consolidação da legislação tributária;

II - Criação de novas taxas e revisão da base de cálculo das já existentes;

*Raulo Chaves da Silva*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM  
GABINETE DO PREFEITO

- III – Revisão da base de cálculo e alíquotas dos impostos já existentes;  
IV – O Poder Executivo cumprirá o estabelecido no Art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

**CAPÍTULO IX**  
**DOS ANEXOS DE METAS E RISCOS FISCAIS**

**Art. 43** – Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as Metas Fiscais de receitas e despesas, Resultado Primário, Resultado nominal e Montante da Dívida Pública para o exercício financeiro de 2021, estão identificados nos Demonstrativos desta Lei, em conformidade com a Portaria STN nº 375 de 08 de julho de 2020 que aprovou a 11ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, Versão 2 de 26 de fevereiro de 2021, e alteração da Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021 (Estabelece a padronização das fontes ou destinações de recursos a ser observada no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios); Portaria Conjunta STN/SOF nº 21, de 23 de fevereiro de 2021 (Aprova Adendo à Parte I - Procedimentos Contábeis Orçamentários da 8ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP)); Portaria STN nº 709, de 25 de fevereiro de 2021 (Altera a 11ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, aprovada pela Portaria nº 375, de 08 de julho de 2020) e a Portaria STN nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, (Estabelece a classificação das fontes ou destinações de recursos a ser utilizada por Estados, Distrito Federal e Municípios).

**Art. 44** – Os Anexos de Riscos Fiscais, § 3º do Art. 4º da LRF, foram incluídos nos moldes do Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais, 11ª Edição, aprovado pela Portaria nº 375, de 08 de fevereiro de 2021,

**Art. 45** – Os Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais referidos no Art. 40 e 41 desta Lei constituem-se dos seguintes:

**I - ANEXO DE RISCOS FISCAIS**

a – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

**II - ANEXO DE METAS FISCAIS**

- a - Demonstrativo I – Metas Anuais;  
b - Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;  
c - Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;  
d - Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;  
e - Demonstrativo V – Origem de Aplicação dos Recursos com a Alienação de Ativos;  
f - Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

*Raulo Afonso dos Santos*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM  
GABINETE DO PREFEITO

- g - Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e  
h - Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

**Parágrafo Único** – Os Demonstrativos referidos neste artigo serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.

### RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

**Art. 46** – Em cumprimento ao § 3º do Art. 4º da LRF a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, exercício financeiro de 2022, contém o respectivo Anexo de Riscos Fiscais e Providências.

### METAS ANUAIS

**Art. 47** – Em cumprimento ao § 1º, do Art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, Demonstrativo I – Metas Anuais – será elaborado em valores correntes e constantes, relativos à Receitas, Despesas, Resultado Nominal e Primário e Montante da Dívida Pública, para o exercício de referência 2022 e para os dois seguintes.

§ 1º - Os valores correntes dos exercícios de 2022, 2023 e 2024, deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades iniciadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes utilizam o parâmetro do índice oficial de inflação anual, dentre os sugeridos pela Portaria STN nº 375 de 08 de julho de 2020 e alterações.

§ 2º - Os valores da coluna “% PIB” serão calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.

### AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

**Art. 48** - Atendendo ao disposto no § 2º, Inciso I, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

### METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

*Paulo Ebon da Silva*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO PIM  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 49** – De acordo com § 2º, Item II, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar incluídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica Nacional.

**Parágrafo Único** – Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices especificados no Art. 44 desta Lei.

### EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

**Art. 50** – Em obediência ao § 2º, Inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua Consolidação.

### ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

**Art. 51** – O § 2º, Inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da Evolução do Patrimônio Líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinadas por Lei aos Regimes de Previdência Social, Geral ou Próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos, deve estabelecer de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

### ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

**Art. 52** – Conforme estabelecido no § 2º, Inciso V, do Art. 4º da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas.

§ 1º - A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam à tratamento diferenciado.

§ 2º - A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

*Raulo Abreu da Silva*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM  
GABINETE DO PREFEITO

### MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

**Art. 53** – O Art. 17, da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de Lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

**Parágrafo Único** – O Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

### METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS

**Art. 54** – O § 2º, Inciso II do Art. 4º da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com premissas e os objetivos da política econômica nacional.

**Parágrafo Único** – De conformidade com a Portaria STN nº 375 de 08 de julho de 2020, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para os exercícios de 2022 a 2023.

### METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO PRIMÁRIO

**Art. 55** – A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não financeiras são capazes de suportar as despesas não financeiras.

**Parágrafo Único** – O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN, e as normas da contabilidade pública.

### METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO NOMINAL

**Art. 56** – O cálculo do Resultado Nominal deverá obedecer a metodologia determinada pelo Governo Federal com regulamentação pela STN.

**Parágrafo Único** – O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzido do Ativo Disponível, mais haveres financeiros

*Raulo Abreu da Silva*





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM  
GABINETE DO PREFEITO

menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às receitas processadas, resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às receitas de privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos resultará na Dívida Fiscal Líquida.

**METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS  
DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA**

**Art. 57** – Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta será representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

**Parágrafo Único** – Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores de 2019 a 2020 e da projeção dos valores para 2022, 2023 e 2024.

**CAPÍTULO X  
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS PRECATÓRIOS JUDICIAIS**

**Art. 58** - As despesas com pagamento de precatórios judiciais da administração direta e indireta correrão a conta de dotações consignadas no orçamento com esta finalidade, obedecendo ao que determina o art. 100 da Constituição Federal, demais normas legais e constitucionais em vigor.

§ 1º - Os precatórios judiciais apresentados até 1º de julho de 2021 deverão ser remetidos à Secretaria Municipal de Finanças, para inclusão no Orçamento Geral do Município, através de relação especificando:

I – Número do Processo;

II – Número do Precatório;

III – Data da Expedição do Precatório;

IV – Data de recebimento da comunicação do Tribunal determinando a inclusão do precatório no orçamento;

V – Nome do beneficiário; e

VI – Valor do precatório a ser pago.

§ 2º - Os recursos com destinação prevista neste artigo serão alocados na Procuradoria Geral do Município.

**CAPÍTULO XI  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 59** - É vedado consignar-se na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

*Raulo Elton da Silva*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 60** - A Administração aperfeiçoará e implantará a partir do Exercício Financeiro de 2022, normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento.

§ 1º - A contabilidade deverá apurar os custos dos serviços de forma a evidenciar os resultados da Gestão.

§ 2º - Será criado sistema eficaz de contabilidade pública de custos que demonstrará os projetos implantados, evidenciando os custos bem como a qualidade destes, nas áreas de Educação, Saúde, Assistência Social, Meio Ambiente e obras de Infraestrutura.

**Art. 61** - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

**Art. 62** - Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no caixa único da Prefeitura no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

**Art. 63** - Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, por órgão do Poder Executivo, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Parágrafo Único - O desembolso dos recursos financeiros correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo será feito até o dia 20 de cada mês, no montante fixo de 7% (sete por cento) resultante do somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do artigo 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, ou o repasse não inferior à proporção oriunda da proposta orçamentária, conforme previsto no artigo 29-A, inciso I, da Carta política de 1988.

**Art. 64** - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas com finalidade imprecisa ou sem comprovada e suficiente dotação orçamentária.

Parágrafo Único - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridas sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

**Art. 65** - No caso do cumprimento das metas de resultado primário e nominal estabelecidas na presente Lei vir a ser comprometido por uma insuficiente realização de Receita, os Poderes Legislativo e Executivo deverão promover redução nas suas despesas, nos termos do artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, fixando, por atos próprios, limitações ao empenhamento da despesa e movimentação.

*Raulo Epau da Silva*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 66** - Se o projeto de Lei Orçamentária não for aprovado pelo Poder Legislativo e sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2021 a programação dele constante será estabelecida, através de Decreto do Chefe do Poder Executivo, a programação da execução orçamentária mensal dos órgãos obedecerá a 1/18 (um dezoito avos) do valor previsto no Projeto de Lei Orçamentária de 2022 para cada órgão, observado o limite máximo de 1/12 (um doze avos) do valor previsto no referido Projeto de Lei, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei, para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento dos serviços da dívida;

III - pagamento de despesas decorrentes de contratos e convênios publicados até 31 de dezembro de 2021;

IV - programas de duração continuada; e

V - Outras despesas correntes de caráter inadiável.

**Art. 67** - Para fins de acompanhamento e controle, os órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Jurídica do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

**Art. 68** - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

**Art. 69** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, restando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Domingos do Capim, em 03 de agosto de 2021.

Paulo Elson da Silva e Silva  
Prefeito Municipal

Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim



**LEI DE DIRETRIZES  
ORÇAMENTÁRIAS**

**2022**

**ATA DE APROVAÇÃO**



Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM  
Poder Legislativo  
CNPJ 04.807.294/0001-19

**APROVADO**  
*Dale Tereza*  
em 23/06/2021

Ata da Décima Sétima (17ª) Sessão Ordinária da Vigésima (20ª) Legislatura da Câmara Municipal de São Domingos do Capim, realizada no dia 16 de junho de 2021, nesta Cidade, Estado do Pará, República Federativa do Brasil.

Aos dezesseis (16) dias do mês de junho de dois mil e vinte e um (2021), na Sala das Sessões do prédio da Câmara Municipal de São Domingos do Capim, localizado à Avenida Doutor Lauro Sodré, número trinta, às nove horas, reuniram-se os Senhores Vereadores em Sessão Ordinária. Inicialmente o Senhor Presidente solicitou ao 1º Secretário para que fizesse a chamada nominal dos Senhores Vereadores. Procedida a chamada verificou-se o comparecimento de: PAULO ALBINO MOREIRA - Presidente, DAVI LOPES - Vice-presidente, WALDSON DO ESPÍRITO SANTO PRESTES ESPÍNDOLA - 1º Secretário, RAIMUNDO ALCI RIBEIRO DO NASCIMENTO - 2º secretário em exercício, ISRAEL DE JESUS SOARES LOPES, ALDEMIR FURTADO DA CONCEIÇÃO e ALOYSIO DE JESUS BASTOS DO AMARAL. Havendo quórum, sob a proteção de Deus a Sessão foi declarada aberta pelo Senhor Presidente que iniciou saudando a todos os membros da Mesa Diretora, demais vereadores e cidadãos presentes. O Senhor presidente solicitou a 1º secretário que fizesse a Leitura da Ata da Sessão anterior a qual foi lida e aprovada por unanimidade. Em seguida, o Senhor presidente solicitou ao primeiro secretário que fizesse a Leitura dos Expedientes do Dia: Ofício nº 001/2021 do Vereador ROBSON DE CRISTO SOARES no qual JUSTIFICA sua ausência na Sessão Ordinária do dia 16/06/2021 por estar participando de uma audiência no mesmo horário. Ofício nº 001/2021 da Vereadora SUZELY DE OLIVEIRA REIS OLIVEIRA no qual JUSTIFICA sua ausência na Sessão Ordinária do dia 16/06/2021 por motivo de doença. / O Senhor presidente conduziu a Sessão para 2ª Parte da ORDEM DO DIA solicitando ao 1º Secretário que fizesse a Leitura da Ordem da Matéria do Dia: Parecer nº 001/2021 da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento referente ao Projeto de Lei nº 002/2021 que dispõe sobre a elaboração da LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS do exercício de 2022. As comissões emitiram parecer FAVORÁVEL ao Referido Projeto de Lei Municipal. / Emenda modificada nº 01/2021: o Projeto de Lei nº 002/2021 de 28 de abril de 2021. Projeto de Lei nº 002/2021 que dispõe sobre a elaboração da LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS do exercício de 2022. Em discussão... Em votação... Aprovado por todos os vereadores presentes.

Esgotada a Pauta da 2ª Parte da Ordem do dia, o Senhor presidente conduziu a sessão para a Pauta da 3ª Parte da ORDEM DO DIA. A palavra foi franqueada pelo Senhor presidente aos seguintes vereadores: vereador WALDSON DO ESPÍRITO SANTO PRESTES ESPÍNDOLA, vereador ALOYSIO DE JESUS BASTOS DO AMARAL e vereador RAIMUNDO ALCI RIBEIRO DO NASCIMENTO que fizeram uso da Tribuna de acordo com Tempo Regimental concedido pelo Senhor Presidente PAULO ALBINO MOREIRA.

Esgotada a Pauta da 3ª Parte da ORDEM DO DIA, e nada mais havendo a tratar o Senhor Presidente convidou a todos para participar da próxima Sessão e deu por encerrada presente Sessão Ordinária e para constar lavrou-se esta Ata que depois de lida e achada conforme vai assinada pelos membros da Mesa. Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Domingos do Capim, Plenário "LAMBERTO DA LUZ FERREIRA", em 16 de junho de 2021.

*Paulo Albino Moreira*

**PAULO ALBINO MOREIRA**

Presidente

*Waldson do E. S. P. Espíndola*

**WALDSON DO ESPÍRITO SANTO PRESTES ESPÍNDOLA**

1º Secretário

*10*

**RAIMUNDO ALCI RIBEIRO DO NASCIMENTO**

2º Secretário

Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim



# LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

2022

MENSAGEM

## MENSAGEM

### ENCAMINHA PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### SENHORES VEREADORES:

De acordo com o que dispõem a Constituição Federal, a Lei Orgânica, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Legislação correlata, submetemos à apreciação dessa Casa o Projeto de Lei que “estabelece as metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2022, além de orientações à elaboração do Orçamento-Programa do Município de São Domingos do Capim”.

As metas e prioridades da administração municipal estão em consonância com o Plano Plurianual do Município de São Domingos do Capim para o período de 2022 a 2025. Atendem, ainda, algumas solicitações acolhidas, bem como o plano de governo que tem por objetivo a construção de um município para as pessoas.

O objetivo principal do presente projeto consiste no desenvolvimento de um orçamento social, como o conjunto das cotações orçamentárias dos programas referentes à educação, saúde, assistência social, habitação, urbanismo, saneamento, trabalho e direitos da cidadania.

É notório em nosso país a tendência de priorizar o pagamento de juros e encargos da dívida pública, o que resulta em tratamento secundário dos gastos sociais. No entanto, com o presente projeto, caminhamos no sentido de que a execução das despesas sociais deve ter caráter obrigatório, possibilitando a resolução de problemas sociais em nosso Município.

As diretrizes para a elaboração do orçamento de 2022 foram traçadas sempre visando ao progresso do Município e ao atendimento das necessidades da população, com a consecução de diversas metas sociais, em especial no sentido de:

- I) buscar as metas de resultado fiscal com equilíbrio e promover o crescimento econômico do Município;
- II) combater a pobreza por meio da ampliação do acesso da população de baixa renda a serviços sociais básicos, do apoio a programas habitacionais que concorram para a geração de maiores oportunidades de empregos e do estímulo às parcerias com governos estaduais, federal e iniciativa privada;

*Raula Apom da Silva*



III) promover o desenvolvimento sustentável, no sentido de conciliar as necessidades de crescimento econômico e de modernização tecnológica com a preservação do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida da população;

IV) modernizar a Administração Pública, com vistas a melhoria da qualidade dos serviços prestados, por intermédio da valorização do servidor público, de racionalização dos gastos e flexibilização da gestão;

V) fortalecer a cidadania por meio da melhoria educacional no Município, com ênfase na educação básica e na formação profissional.

VI) Promover a gestão participativa

O Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais foram elaborados conforme as orientações do “Manual Demonstrativos Fiscais”, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e aprovado através de Portarias e Resoluções.

De acordo com as orientações contidas no referido Manual, elaborou-se os demonstrativos para a LDO 2022 de forma consolidada, isto é, com a somatória das receitas e despesas dos orçamentos da administração direta, autárquica e dos fundos especiais.

Somente nos Demonstrativos “I – Metas Anuais” e “III – Metas Fiscais Atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores”, na meta para o Resultado Nominal, não constam dados da entidade previdenciária, pois o ativo disponível do regime próprio de previdência social não pode ser utilizado para cálculo do resultado nominal por tratar-se de reserva financeira para as aposentadorias futuras.

Os Anexos de Metas Fiscais contém dados relativos a exercícios passados, retroagindo até o ano de 2019, que ora encaminhamos a essa casa legislativa bem como a projeção para exercícios futuros, abrangendo até o ano de 2024.

O projeto de lei apresenta, também, análise dos seguintes dados:

- a) as metas anuais das receitas e das despesas projetadas para os exercícios de 2022 a 2024;
- b) o cumprimento das metas fiscais do exercício de 2020;
- c) o comparativo das metas fiscais atuais com as dos três exercícios anteriores;
- d) a evolução do patrimônio líquido;
- e) a origem e a aplicação dos recursos da alienação de ativos;
- f) a avaliação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais;
- g) a estimativa e compensação de renúncia de receita;
- h) a margem de expansão das DOCC – Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- e i) os riscos fiscais a que estará sujeita a administração municipal.

*Paula Elton da Silva*

Por instrução da Portaria anteriormente referida, a projeção das receitas foi baseada nos seguintes parâmetros:

- a) o PIB – Produto Interno Bruto do Município de São Domingos do Capim, divulgado pelo IBGE;
- b) a taxa de inflação para os anos de 2019 a 2024, projetada pelo Banco Central do Brasil;
- c) o IPCA – Índice de Preços ao Consumidor, medido pelo IBGE;
- d) a variação do valor das transferências constitucionais recebidas pelo Município ao longo dos anos;
- e) outros parâmetros que compõem o cenário macroeconômico, para o qual se utilizou a evolução das receitas do Município, com série histórica de dez anos. Para a elaboração dos demonstrativos, fez-se necessária a utilização de metodologia e memória de cálculo consubstanciada nos Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, que acompanham o incluso Projeto de Lei.

A legislação aprovada anteriormente à remessa do incluso projeto de lei a essa Casa, que trata da concessão de isenções e incentivos fiscais, já está sendo considerada na projeção das receitas municipais e na elaboração das propostas orçamentárias.

Os valores projetados para as receitas sofrerão alteração até a elaboração do orçamento, tendo em vista que algumas receitas, como o ICMS e FPM, não têm, até o momento, definido o montante que caberá ao Município, mesma situação enfrentada com o recebimento das transferências voluntárias da União e do Estado em virtude da pandemia do “NOVOCORONAVÍRUS” (COVID 19) o que nos leva a estabelecer um cenário de certezas quanto a economia global e, em particular do nosso município.

As prioridades e metas da administração municipal estão elencadas no Anexo de Metas e Prioridades 2022, com as metas definidas na coluna “meta quantitativa”. Desde já, colocamos à disposição das comissões e dos Senhores Vereadores, os servidores que atuam no planejamento orçamentário do Município para prestarem informações ou esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários sobre a matéria. Respeitosamente.

Ressaltamos, ainda, que o plano de ações de nossa administração, construído a partir das aspirações da sociedade, vai ao encontro do interesse público, obedecendo sempre a legalidade e aos princípios básicos de transparência na gestão fiscal, reafirmando a importância que se reveste o presente projeto para o estabelecimento das regras necessárias à elaboração da Lei Orçamentária e para a consolidação do desenvolvimento do nosso Município.

Por fim, apresentamos a Vossas Excelências o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, resultado de planejamento eficaz, e elaborado em consonância às normas da Lei Complementar nº 101 de 14/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como em consonância às diretrizes estabelecidas no Plano Plurianual, este que será encaminhado para aprovação dessa Casa, conclamando aos ilustres vereadores aprová-lo, para que seja reafirmada a função da Administração Pública Municipal no atendimento dos anseios e necessidades da sociedade, sempre em atendimento aos princípios da moralidade e legalidade.

*Raulo Capim da Silva*

III – pagamento de despesas decorrentes de contratos e convênios publicados até 31 de dezembro de 2021;

IV – programas de duração continuada; e

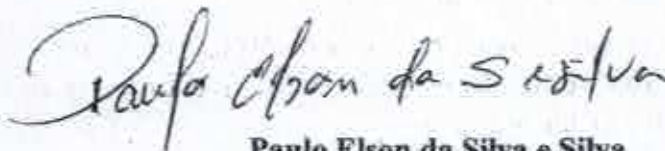
V – Outras despesas correntes de caráter inadiável.

**Art. 67** - Para fins de acompanhamento e controle, os órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Jurídica do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

**Art. 68** - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

**Art. 69** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Domingos do Capim, em 28 de abril de 2021.



**Paulo Elson da Silva e Silva**  
**Prefeito Municipal**

Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim



# LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

2022

QUADRO DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA  
CONSOLIDADA PÚBLICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS  
DO CAPIM

QUADRO DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA PÚBLICA

	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	JUROS NO EXERCÍCIO	ACRESCIMOS (inscrição)	RECEITA CORRENTE	AMORTIZAÇÃO 1,5% RCL	SALDO NO FINAL DO EXERCÍCIO
2019			-	88.747.801,90		23.062.942,02
2020	23.062.942,02	345.944,13	-	93.199.838,13	691.888,26	22.716.997,89
2021	22.716.997,89	340.754,97		96.015.996,45	681.509,94	22.376.242,92
2022	22.376.242,92	335.643,64		101.776.956,24	671.287,29	22.040.599,28
2023	22.040.599,28	330.608,99		107.883.573,61	861.217,98	21.708.990,29
2024	21.708.990,29	325.849,85		114.366.588,03	651.299,71	21.384.340,43

	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	JUROS NO EXERCÍCIO	ACRESCIMOS (inscrição)	RECEITA CORRENTE	AMORTIZAÇÃO 1,5% RCL	SALDO NO FINAL DO EXERCÍCIO
2025	21.384.340,43	320.765,11		120.074.417,43	641.530,21	21.063.575,33
2026	21.063.575,33	315.953,63		126.078.138,30	631.907,26	20.747.621,70
2027	20.747.621,70	311.214,33		132.382.045,22	622.428,65	20.436.407,37
2028	20.436.407,37	306.546,11		139.001.147,48	613.092,22	20.129.861,26
2029	20.129.861,26	301.947,92		145.951.204,85	603.895,64	19.827.915,34
2030	19.827.913,34	297.418,70		153.246.765,09	594.837,40	19.530.484,64

OBS: O percentual de amortização da dívida é de 1,5%.

OBS: O valor total da dívida com INSS sofrerá ajuste devido a não consolidação dos valores parcelados em 2017.

*Paulo Manoel de Siqueira*

Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim



# LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

2022

PROJEÇÃO PARA RECEITA

PROJEÇÃO PARA RECEITA

	2019	2020	2021	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES	88.747.801,90	93.199.838,13	96.015.996,45	101.776.966,24	107.883.673,61	114.356.588,03
1 - RECEITA TRIBUTÁRIA	1.984.623,68	2.419.890,33	2.636.832,16	2.796.980,09	2.964.787,09	3.142.653,12
1.1 - IPTU	1.412,22	1.039,74	1.103,63	1.169,84	1.240,87	1.314,10
1.2 - IRRF	1.34.867,22	1.447.099,56	1.525.000,00	1.616.500,00	1.713.490,00	1.816.299,40
1.3 - ITBI	10.960,00	15.280,00	17.318,20	18.357,29	19.458,73	20.626,25
1.4 - ISS	799.892,71	949.269,76	559.656,96	583.236,36	628.630,66	666.560,39
1.5 - TAXAS	17.501,63	7.181,27	426.294,00	451.871,64	478.983,94	507.722,97
2 - RECEITA PATRIMONIAL	154.996,41	54.352,17	617.430,52	548.476,35	581.384,83	616.268,83
2.1.A - Aluguéis						
2.1.B - Outras Receitas Imobiliárias						
2.1 - Aplicações Financeiras	154.996,41	54.352,17	517.430,52	548.476,35	581.384,83	616.268,83
2.2 - Remuneração de Investimentos Regime Próprio Prev						
2.3 - Receita e Dívida Semr. Transporte Coletivo Local						
2.2 - Outras Receitas Patrimoniais						
3 - RECEITA DE SERVIÇOS	388.190,25		216.138,94	229.107,28	242.853,71	257.424,84
3.1 - Serviços Administrativos						
3.3 - Outros Serviços	388.190,25		216.138,94	229.107,28	242.853,71	257.424,84
3.A - RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES		239.022,86	306.325,00	324.704,50	344.186,77	364.837,96
3.A.1 - Contribuição Regime Próprio Previdência Servidor Civil						
3.B - Contribuição Iluminação Pública		239.022,86	306.325,00	324.704,50	344.186,77	364.837,96
4 - TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	764.365,81	239.022,86	306.325,00	324.704,50	344.186,77	364.837,96
TRANSFERÊNCIAS DA UNIAO	80.976.038,30	90.283.989,77	91.757.652,85	97.263.112,02	103.088.898,74	109.284.832,87
4.1 - FPM	33.828.476,38	44.825.636,80	48.829.931,37	43.087.737,46	45.651.781,11	48.380.888,58
4.3 - ITR	20.108.757,45	19.136.003,34	20.340.102,05	21.560.508,17	22.854.138,66	24.225.380,88
4.4 - ICMS DESONERAÇÃO	22.348,82	20.824,21	7.362,50	7.793,65	8.261,27	8.756,95
4.6 - Fundo Especial de Petróleo/FEP			10.000,00	10.000,00	11.236,00	11.910,16
4.8 - COMP. FIN. REC. MUN. CFEM	285.103,49	282.431,19	169.500,00	179.670,00	190.450,20	201.877,21
4.9 - OUTRAS TRANSF. DA UNIAO	251.326,79	7.210.873,17	953.131,43	1.010.319,32	1.070.936,47	1.135.194,78
5 - TRANSFERÊNCIAS DE OUTROS	8.092.138,30	14.031.900,47	13.990.995,33	14.532.120,43	15.380.824,04	16.206.685,26
4.7.1 - ATENÇÃO BÁSICA						
4.7.1.a - PAB FIXO	6.778.484,97	7.516.676,86	5.800.494,46	6.148.524,13	6.517.435,58	6.908.481,71
4.7.1.b - PACS	3.477.758,19	4.023.047,61	3.045.523,21	3.228.254,60	3.421.949,88	3.627.286,87
4.7.1.c - PAB VARIÁVEL	1.560.000,00	1.874.400,00	1.627.800,00	1.725.488,00	1.828.996,06	1.938.735,84
4.7.1.d - Saúde Bucal	1.650.000,00	1.361.507,75	887.171,25	940.401,53	996.625,62	1.056.635,15
4.7.1.e - EMAD - Atenção Domiciliar	90.000,00	90.000,00	80.000,00	84.800,00	89.888,00	95.281,28
4.7.1.f - PMAQ - Programa Melhor de Acesso e da Qualidade						
4.7.1.g - NASF - Núcleo de Apoio à Saúde da Família						
4.7.1.h - EMAP - Equipamentos Multiprofissionais de Apoio						
4.7.1.i - Incentivo Atenção Básica - Povos Indígenas						
4.7.1.j - Incentivo Atenção Integral Semr. Adolescente						
4.7.1.k - Compensação das Especialidades Regionais						
4.7.1.l - Outros Programas Fundo a Fundo						
4.7.2 - ATENÇÃO MAC AMBULATORIAL E HOSPITALAR	686,78	167.721,30	10.000,00	10.600,00	11.236,00	11.910,16
4.7.2.a - UPAs - Unidade de Pronto Atendimento	729.697,34	695.000,00	696.065,00	737.828,90	782.098,03	829.024,55

*Raulo Apou da S. Filho*

	4.750,00	204.750,00	180.500,00	191.330,00	202.809,80	214.918,59
4.7.2.c - SAMU - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência						
4.7.2.e - CEO - Centro Especializado de Diagnóstico						
4.7.2.f - CAPS - Centro de Atendimento Psicossocial						
4.7.2.e - TETO Rede de Urgência			50.245,00	53.259,70	56.455,26	59.842,60
4.7.2.f - TETO Rede Cegonha						
4.7.2.g - CHRAC - Centro Nacional População de A. Complex						
4.7.2.h - Terapia Subcutânea e Transplantes						
4.7.2.i - Transplantes - Outros						
4.7.2.j - FAEC - Cirurgia Eletiva - Componente I						
4.7.2.k - FAEC - Cirurgia Eletiva - Componente II						
4.7.2.l - FAEC - Cirurgia Eletiva - Componente III						
4.7.2.m - FAEC - Consultas Médicas						
4.7.2.n - FAEC - Memografia para Rastreamento						
4.7.2.o - FAEC - Neurologia						
4.7.2.p - FAEC - Fundo de Ações Estratégicas e Compensação						
4.7.2.q - Outros Programas Fin. Transf. Fundo a Fundo		10.250,00	55.320,00	58.639,20	62.157,55	65.887,01
4.7.3 - VIGILÂNCIA EM SAÚDE	24.947,34	394.459,41	394.932,75	418.628,72	443.746,44	470.371,27
4.7.3.a - Vigilância Epidemiológica e Ambiental Saúde	371.610,84	372.639,96	285.318,80	302.437,83	320.584,20	339.819,26
4.7.3.b - Vigilância Sarambina	37.852,20	21.619,45	15.996,70	16.532,50	17.524,45	18.575,92
4.7.3.c - Outros Programas Fins por Transf. Fundo a Fundo			94.017,25	99.668,29	105.637,78	111.976,05
4.7.3.d - ASBUTERINA FARMACÉUTICA	174.492,95	197.934,00	153.956,00	163.193,36	172.884,96	183.364,06
4.7.4.a - Componente Bloco Assistência Farmacêutica	174.492,95	197.934,00	153.956,00	163.193,36	172.884,96	183.364,06
4.7.4.b - Farmácia Popular do Brasil						
4.7.5 - BLOCO INVESTIMENTO						
4.7.5.1 - Estruturação de Rede de Serviços de Atenção Básica						
4.7.5.2 - GESTÃO DO SUS						
4.7.5.a - Quantificação da Gestão do SUS		5.226.972,20	6.645.237,12	7.043.951,35	7.466.589,43	7.914.593,73
4.7.5.b - Outros Programas Fin. Transf. Fundo a Fundo			185.603,61	196.739,63	208.544,22	221.056,87
4.8 - Outros Programas Fin. Transf. Fundo a Fundo		5.226.972,20	6.459.833,51	6.847.211,52	7.258.044,21	7.693.526,86
4.9 - Transferências Advididas de Emendas Parlamentares						
5.0 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDO						
4.8.1 - Proteção Social Básica	1.630.270,88	1.226.180,26	1.183.962,28	1.201.000,43	1.274.108,38	1.350.556,32
4.8.2 - Gestão do SUS	271.383,21	370.186,58	676.815,40	717.424,32	760.469,78	806.097,97
4.8.3 - Gestão do Programa Bolsa Família						
4.8.1 - Transf. De Projetos e Atenção a Pessoa Port Defic						
4.8.2 - IDO - Índice de Gestão Descentralizada		420.151,06	92.636,37	98.194,55	194.986,23	110.321,40
4.8.2.1 - IDO - SUAS	401.844,83	420.151,06	92.636,37	98.194,55	194.986,23	110.321,40
4.8.2.2 - IDO - Saúde Família						
4.8.4 - Piso Básico Variável (PBVB)						
4.8.5 - Piso Fio de Média Complexidade (CFM)	116.200,00	86.490,04	162.825,83	172.595,38	182.951,10	193.928,17
4.8.5.1 - Piso Fio de Média Complexidade - PAEPI						
4.8.5.2 - Piso Fio de Média Complexidade - MSE						
4.8.5.3 - Piso Fio de Média Complexidade - Abord Social	116.200,00	86.490,04	162.825,83	172.595,38	182.951,10	193.928,17
4.8.6 - Piso de Transição de Média Complexidade						
4.8.7 - Piso de Alta Complexidade						
4.8.8 - Transf. Unid. LOMAS Prog Ação						
4.8.9 - Proteção Social Especial de Média Complexidade						
4.8.10 - Outras Transferências FMS						
4.8.11 - Transfer. de Recursos do Estado à Assistência Social	969.188,82	1.381,87	201.674,69	213.775,17	226.601,88	240.197,78
		242.897,00				

*Paula Apou de Sousa*



4.9.1 - S-EDUCAÇÃO		502.003,14	564.050,73	597.893,77
4.9.2 - Programa Dinheiro Direto na Escola	53.280,00	28.242,80	31.733,61	33.637,63
4.9.3 - Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE	1.236.386,80	1.989.425,33	1.898.238,30	2.012.132,60
4.9.4 - Programa Nacional do Transporte Escolar - PNTAE	881.968,64	820.598,72	922.024,72	977.346,21
4.9.5 - Programa Escolaridade - Projovem Urbano				
4.9.6 - Outras Transferências FNDE				
5 - TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO	36,93	1.284.537,98	1.443.756,31	1.530.387,89
5.1 - ICMS	6.722.824,89	7.918.376,34	8.893.716,74	9.427.339,76
5.2 - IPVA	3.961.369,94	4.646.926,30	7.384.731,15	7.827.815,01
5.3 - IPI	178.901,85	6.966.727,50	381.140,00	439.494,90
5.4 - CONT. IND. DOM. ECON. - CIDÉ	108.963,05	369.000,00	414.808,40	439.494,90
5.5 - COM. FIN. REC. MUN. CFEM	31.053,22	194.595,61	218.647,85	231.768,72
5.6 - OUTRAS TRANSF. ESTADO		69.477,00	78.094,36	82.748,22
TRANSFERÊNCIAS RECURSOS DO ESTADO PROG SAÚDE	125.526,75	100.000,00	112.360,00	119.101,60
5.7 - Programa Assistência Farmacêutica Básica	1.317.410,08	609.919,00	685.304,99	726.423,34
5.8 - Programa Vigilância Epidemiológica	38.636.132,32	41.649.232,27	44.148.186,21	46.787.077,38
5.9 - Programa Atuação Básica de Saúde	20.859.141,47	26.799.395,93	28.407.359,69	30.111.801,27
6 - TRANSFERÊNCIAS MULTIGOVERN	1.317.410,08	609.919,00	685.304,99	726.423,34
4.16 - FUNCEB - COMT MUNICÍPIO	38.636.132,32	41.649.232,27	44.148.186,21	46.787.077,38
4.17 - FUNDEB - COMPL. ESTADO	20.859.141,47	26.799.395,93	28.407.359,69	30.111.801,27
4.18 - FUNDEB - COMPL. UNIÃO	17.776.960,85	14.009.279,57	15.740.826,52	16.585.276,12
TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIO	2.787.604,75	3.920.816,48	4.405.204,68	4.689.516,96
4.19 - CONV. UNIÃO P/ SUS		279.673,04	314.465,35	333.333,27
4.20 - CONV. UNIÃO P/A SOCIAL		49.893,72	52.887,34	59.424,22
4.21 - CONV. UNIÃO P/ EDUCAÇÃO				
4.22 - CONV. ESTADO P/ SUS	2.747.604,75	1.486.469,80	1.683.680,67	1.784.701,51
4.23 - CONV. ESTADO P/ EDUC.		100.000,00	112.360,00	119.101,60
4.24 - CONV. ESTADO P/ AS SOCIAL		208.439,88	234.203,06	248.255,23
4.25 - OUTROS CONV. ESTADO	40.000,00	96.602,00	110.789,21	117.436,56
8 - OUTRAS RECEITAS CORRENTES	5.263.952,96	1.786.458,32	1.893.645,82	2.007.264,57
5.1 - IDENTIFICAÇÕES		614.506,00	661.482,36	690.571,30
5.2 - RESTITUIÇÕES		150.000,00	168.540,00	178.652,40
5.3 - RECEITAS DA DÍVIDA ATIVA Tributária e Não Tributária	507.922,96	137.193,66	145.425,28	154.150,80
5.4 - MULTAS DE OUTRAS ORÇENS				
5.4.1 - Multas por Auto de Infração				
5.4.2 - Multas por Auto de Infração				
5.4.3 - Ressarcimentos				
5.4.4 - Emendas Parlamentares				
5.4 - OUTRAS RECEITAS	4.756.030,00	300.389,00	337.517,08	357.768,11

6 - RECEITAS DE CAPITAL				
6.1 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO				
6.2 - AMORT. DE EMPRÉSTIMOS				
6.3 - ALIENAÇÃO DE ATIVOS				
6.4 - TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE				

*Paulo Afonso da Silva*



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim



# LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

2022

DEMONSTRATIVO I

METAS ANUAIS

**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**Demonstrativo I - METAS ANUAIS**

ESPECIFICAÇÃO	2022			2023			2024		
	Valor	% PIB	Valor	% PIB	Valor	% PIB	Valor	% PIB	
	(A)	(A/PIB) x 100	(B)	(B/PIB) x 100	(C)	(C/PIB) x 100	(D)	(D/PIB) x 100	
RECEITA TOTAL	92.672.762,06	0,261	92.672.762,06	0,249	98.249.944,99	0,252	91.863.698,57	0,252	
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	92.155.331,54	0,260	92.155.331,54	0,248	(548.476,10)	(0,001)	(398.193,65)	(0,001)	
DESPESA TOTAL	91.391.835,92	0,258	97.732.205,02	0,263	104.517.255,84	0,268	75.879.527,74	0,268	
DESPEAS PRIMÁRIAS (II)	90.369.571,02	0,255	96.740.378,05	0,260	0,26	0,000	0,19	0,000	
RESULTADO PRIMÁRIO (I - II)	1.785.760,52	0,005	(4.585.046,51)	(0,012)	(548.476,36)	(0,001)	(398.193,84)	(0,001)	
RESULTADO NOMINAL	(9.068.165,14)	(0,026)	(8.886.707,63)	(0,024)	94.775.754,38	0,243	68.807.197,68	0,243	
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	22.040.599,28	0,062	21.709.990,29	0,058	21.384.340,43	0,055	15.353.956,43	0,055	
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	19.927.074,01	0,056	19.448.518,26	0,052	18.984.585,36	0,049	13.616.557,93	0,049	

FONTE: PIB - www.publdata.com.br  
 IPCA - www.ibge.gov.br

**Notas Explicativas:**

a) para o cálculo do valor constante foram considerados a projeção de inflação medido pelo IPCA nas seguintes proporções:  
 2022: 5,00%; 2023: 6,5%; 2024: 6,5%.

b) para o cálculo do percentual do PIB Estadual, foi considerado a seguinte projeção:  
 2022 - 37.202.000,000  
 2023 - 39.062.000,000  
 2024 - 40.012.000,000

c) para o cálculo da evolução da Dívida Consolidada, foram considerados os juros ao anos de:  
 2022: 1,5%; 2023: 1,5%; 2024: 1,5%  
 d) Crescimento do PIB para 2020 de 1,3%.

*Paulo Afonso de S. Silva*

Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim



# LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

2022

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS  
METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO  
ANTERIOR

PREEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR  
2022

LRF ART. 4º, Parag. 2º, Inciso I

ESPECIFICAÇÃO	I - METAS PREVISTAS EM 2022		% PIB	II - METAS REALIZADAS EM 2019		VARIACÃO	
	(A)	(B)		VALOR (C) = (B-A)	% (C/A) X 100		
RECEITA TOTAL	88.747.801,90	93.199.638,13	73,957	4.452.036,23	5,017		
RECEITAS NÃO FINANCEIRAS (I)	86.592.805,49	93.145.485,96	73,827	4.552.680,47	5,139		
DESPESA TOTAL	81.005.921,10	86.770.448,06	67,505	5.764.526,96	7,116		
DESPESAS NÃO FINANCEIRAS (II)	88.747.801,90	92.162.005,74	73,957	3.414.203,84	3,847		
RESULTADO PRIMÁRIO (I - II)	(154.996,41)	983.480,22	-0,129	1.138.476,63	-734,518		
RESULTADO NOMINAL	(16.011.245,22)	(14.495.649,88)	-13,343	1.515.595,34	-9,466		
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	23.062.942,02	22.716.997,89	19,219	(345.944,13)	-1,500		
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	15.479.130,10	255.000,00	12,899	(15.224.130,10)	-98,353		

Fonte: LDO 2019; RREO 6º Bimestre e 3º Quadrimestre de 2018.

*Carla Maria da Silva*

Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim



# LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

2022

METAS FISCAIS ATUAIS COM AS  
FIXADAS NOS TRÊS EXECÍCIO  
ANTERIORES

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo III - METAS FISCAIS ATUAIS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES  
2022

LEI ART. 4º, Parágrafo 2º, Inciso II

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2018	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	
RECEITA TOTAL	88.747.601,00	93.199.038,13	4,777	98.015.890,45	100,000	92.872.702,06	100,000	107.883.573,51	16,413	98.248.944,99	-8,930	
RECEITAS NÃO FINANCEIRAS (I)	88.592.905,49	93.145.485,96	4,888	95.498.565,93	100,000	92.155.331,54	100,000	107.883.573,51	17,067	(548.476,10)	-100,508	
DESPESA TOTAL	91.005.921,10	86.770.448,06	8,843	92.808.870,61	100,000	91.381.835,92	100,000	97.733.205,02	6,938	104.517.265,84	8,942	
DESPESAS NÃO FINANCEIRAS (II)	88.747.821,99	92.182.005,74	3,705	94.993.731,54	100,000	90.399.571,02	100,000	99.740.378,05	7,050	0,26	-100,000	
RESULTADO PRIMÁRIO (I - II)	(154.990,41)	683.480,22	115,700	504.834,35	99,977	1.785.790,02	99,977	11.143.195,56	524,003	(548.476,36)	-104,822	
RESULTADO NOMINAL	(16.011.245,22)	(14.495.646,86)	10,458	(15.877.516,70)	100,000	(9.025.195,14)	100,000	(8.886.707,63)	-2,001	94.775.754,38	-1166,489	
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	28.062.942,02	22.718.967,89	1,523	23.376.242,92	100,000	22.040.599,28	100,000	21.709.880,29	-1,903	21.384.340,43	-1,800	
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	15.858.248,81	15.479.130,10	2,436	15.479.130,10	100,000	19.927.074,01	99,999	19.448.518,20	-2,402	18.064.565,36	-2,488	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	
RECEITA TOTAL	83.422.933,79	87.607.847,84	4,777	90.255.030,86	100,000	87.112.380,34	100,000	94.829.651,29	6,859	75.632.457,64	-20,923	
RECEITAS NÃO FINANCEIRAS (I)	83.277.237,18	87.556.756,80	4,888	89.768.651,97	100,000	86.526.011,65	100,000	94.829.651,20	9,470	(422.328,60)	-100,445	
DESPESA TOTAL	76.145.565,83	81.564.221,18	6,843	87.050.465,89	100,000	85.908.025,77	100,000	85.906.808,21	-0,002	89.478.887,00	-6,319	
DESPESAS NÃO FINANCEIRAS (II)	83.422.933,79	87.555.905,45	3,52	89.294.107,65	102,58	84.947.386,75	100,000	85.034.792,30	0,103	0,20	-100,000	
RESULTADO PRIMÁRIO (I - II)	145.896,63	924.471,41	115,790	474.544,32	98,876	1.678.614,89	99,964	9.784.868,90	483,509	(422.328,60)	-104,312	
RESULTADO NOMINAL	(15.050.570,51)	(13.625.910,86)	10,456	(18.694.865,77)	100,000	(6.524.075,24)	100,000	(7.811.418,09)	-8,361	72.977.330,07	-1034,259	
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	21.979.166,80	21.383.078,02	1,523	21.633.655,55	100,000	20.718.155,32	100,000	83.887,88	-99,981	16.468.842,13	25832,904	
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	14.904.873,88	14.550.382,29	2,436	14.550.382,29	100,000	18.731.449,57	99,999	(1.438.925,78)	-107,680	14.002.715,33	-1115,046	

*Paula Athan da S. Silva*



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim



# LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

2022

DEMONSTRATIVO IV

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS  
Demonstrativo IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
2022

LRf art.4º, inciso III	2022	%	2021	%	2020	%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO						
PATRIMÔNIO / CAPITAL	14.149.137,69	0,87	12.303.597,99	0,95	11.717.712,37	
RESULTADO ACUMULADO	(6.570.951,26)	0,87	(5.800.827,19)	0,95	(5.524.597,32)	
	7.478.186,42	1,74	6.502.770,80	1,90	6.193.115,05	

Notas Explicativas:

Notas Explicativas:

- a) Os valores acima dispostos foram extraídos do Balanço Geral do exercício financeiro de 2019.
- b) para efeito de preenchimento do anexo 4, foi considerado como Patrimônio/Capital o valor informado no Balanço Patrimonial como Ativo Permanente, exercício financeiro de 2019.

- c) para efeito de preenchimento do anexo 4, foi considerado como Resultado Acumulado a diferença entre o Ativo Real Líquido e o Ativo Permanente ( Saldo Patrimonial ), do exercício financeiro de 2018 e 2019.

*Raykilton da Silva*

Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim



# LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

2022

DEMONSTRATIVO V

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS  
OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
 Demonstrativo V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS  
 2022

LRF art. 4º, Parag. 2º, inciso III			
RECEITAS REALIZADAS			
	2.022	2.021	2.020
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Alienação de Bens Móveis			
Alienação de Bens Imóveis			
TOTAL (I)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS LIQUIDADAS			
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL	2.022	2.021	2.020
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA:			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio dos Servidores Públicos			
TOTAL (II)	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (III) = (I - II)			
	0,00	0,00	0,00

Notas explicativas:

a) não houve alienação de bens no período considerado.

SEM MOVIMENTAÇÃO

*Paulo Afonso da Silva*

Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim



# LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

2022

DEMONSTRATIVO VI

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME  
PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS  
SERVIDORES

PREBITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo VI - PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
2022

(LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO $c = (a-b)$	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2018	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2019	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2020	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2021	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2022	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2023	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -

FONTE: Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019

Nota: Projeção atuarial elaborada em <DATA DA AVALIAÇÃO>

*Raulo Alvim da S. Silva*

Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim



# LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

2022

DEMONSTRATIVO VII  
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DE  
RENUNCIA DE RECEITA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DE RENUNCIA DE RECEITAS  
 2022

LRF Art. 4º, Parag. 2º, Inciso V  
 SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO

	RENUNCIA DE RECEITA PREVISTA				COMPENSAÇÃO
	TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÃO	2.022	2.023	2.024	
Sector Empresarial	Imposto (ISS e IPTU)	1.500.000,00	1.650.000,00	1.815.000,00	Atualização do cadastro de contribuintes
Sector Residencial	Tributos Municipais	1.000.000,00	1.100.000,00	1.210.000,00	Inscrição e execução da Dívida Ativa
<b>TOTAL</b>		<b>2.500.000,00</b>	<b>2.750.000,00</b>	<b>3.025.000,00</b>	

FONTE: Cadastro de contribuintes Prefeitura Municipal

*Raulo Apim da Silva*



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim



# LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

2022

DEMONSTRATIVO VIII

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS

OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER

CONTINUADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO  
 2022

LRF Art. 4º, Parag. 2º, Inciso V

EVENTO	VALOR PREVISTO - 2022
1) AUMENTO PERMANENTE DA RECEITA	8.000.000,00
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DA RECEITA ( I )	8.000.000,00
2) REDUÇÃO PERMANENTE DE DESPESA ( II )	4.000.000,00
MARGEM BRUTA ( III ) = ( I + II )	12.000.000,00
SALDO UTILIZADO ( IV ) Impacto de Novas DOCC	4.000.000,00
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC ( III - IV )	8.000.000,00

- 1) O aumento permanente da receita teve como base a atualização do cadastro de contribuinte.
- 2) Objetiva-se minimizar os custos com a racionalização das despesas com a manutenção das Secretarias (energia elétrica, materiais de consumo).
- 3) Taxa de inflação projetada 6% de janeiro a dezembro de 2020

*Raulo Apou de Siqueira*

Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim



# LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

2022

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E  
PROVIDÊNCIAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM  
 PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA

ANEXO Art. 5º, INCISO II - ART. 165, § 6º

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2022

LRF Art. 4º, Parag. 3º

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
Diminuição da arrecadação própria (inadimplência)	1.000.000,00	Inscrição de contribuinte em Dívida Ativa	2.000.000,00
Concessão de benefícios fiscais	1.000.000,00	Atualização do Código Tributário (ampliação da faixa de contribuinte)	1.000.000,00
Aumento da remuneração dos servidores	2.000.000,00	Reordenamento das despesas priorizando as de caráter continuado	500.000,00
Aumento da Dívida Flutuante e fundada	1.000.000,00	Renegociação da dívida com INSS visando a diminuição da mesma	1.000.000,00
		Renegociação da dívida com IGEPREV visando a diminuição da mesma	500.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>5.000.000,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>5.000.000,00</b>

*Raulo Affonso dos Santos*